



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10980.010247/2004-33
Recurso nº. : 106-145.947
Matéria : IRPF
Recorrente : NELSON CIPRIANO MARTINEZ
Recorrida : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 20 de junho de 2007
Acórdão nº. : CSRF/04-00.621

RECURSO ESPECIAL - ADMISSIBILIDADE - DIVERGÊNCIA - Não se conhece do recurso especial interposto em que o contribuinte não logrou êxito em demonstrar a existência de divergência, pressuposto de admissibilidade preceituado no artigo 32, II, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

IRPF - EXTRATOS BANCÁRIOS - MEIOS DE OBTENÇÃO DE PROVAS - Os dados relativos à CPMF à disposição da Receita Federal, são meios lícitos de obtenção de provas tendentes à apuração de crédito tributário na forma do art. 42 da Lei nº. 9.430, de 1996, mesmo em período anterior à publicação da Lei nº. 10.174, de 2001, que deu nova redação ao art. 11, § 3º da Lei nº. 9.311, de 24 de outubro de 1996.

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - ARTIGO 42, DA LEI Nº. 9.430, DE 1996 - Caracteriza omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantidos junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Recurso especial quanto à decadência não conhecido.

Recurso especial quanto aos demais temas negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso especial interposto por NELSON CIPRIANO MARTINEZ.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso especial quanto ao tema da decadência e, quanto aos demais temas, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10980.010247/2004-33
Acórdão nº. : CSRF/04-00.621

Vencidos os Conselheiros Gonçalo Bonet Allage e Paulo Jacinto do Nascimento (Substituto convocado), que deram provimento ao recurso.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO e ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10980.010247/2004-33
Acórdão nº. : CSRF/04-00.621

Recurso nº. : 106-145.947
Recorrente : NELSON CIPRIANO MARTINEZ
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O contribuinte NELSON CIPRIANO MARTINEZ interpôs Recurso Especial de Divergência com fundamento nos arts. 5º e 7º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, contra Acórdão nº. 106-15.027, de 20/10/2005, da Sexta Câmara, assim ementado:

"IRPF - DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA - Nos casos em que o rendimento da pessoa física sujeita tão-somente ao regime de tributação na declaração de ajuste anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação, devendo o prazo decadencial ser contado do fato gerador, que ocorre em 31 de dezembro, tendo o fisco cinco anos, a partir da data, para efetuar o lançamento.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. NORMA DE CARÁTER PROCEDIMENTAL. APLICAÇÃO RETROATIVA - A lei nº 10.174, de 2001, que alterou o art. 11, parágrafo 3º, da Lei nº 9.311, de 1996, de natureza procedimental ou formal, por força do que dispõe o art. 144, § 1º, do Código Tributário Nacional, tem aplicação aos procedimentos tendentes à apuração de crédito tributário na forma do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, cujo fato gerador se verificou em período anterior à publicação desde que a constituição do crédito não esteja alcançada pela decadência.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários, cuja origem em rendimentos já tributados, isentos e não tributáveis o sujeito passivo não comprova mediante prova hábil e idônea.

Recurso Negado."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10980.010247/2004-33
Acórdão nº. : CSRF/04-00.621

A exigência decorre da omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta de depósito, mantidos em Instituições Financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

O ilustre Presidente da referida Câmara através do Despacho nº. 106-055/2006, examinou o dissídio jurisprudencial apresentado pela recorrente em relação à divergência, através dos Acórdãos nº. 102-45.906; 104-19.528; 102-46.231, nas partes que interessam, assim ementados:

Acórdão nº. 102-45.906, de 28/01/2003

"IRPF - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - OCORRÊNCIA - Nos casos de lançamento por homologação, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário expira após cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. Não tendo havido a homologação expressa, o crédito tributário tornou-se definitivamente extinto após cinco anos da ocorrência do fato gerador (Art. 150, § 4º do CTN).

AUTO DE INFRAÇÃO - ACÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - APURAÇÃO MENSAL - FATO GERADOR OCORRIDO EM NOVEMBRO DE 1993 - DECADÊNCIA - A omissão de rendimentos decorrente da variação patrimonial a descoberto apurada mensalmente na forma das prescrições contidas nos artigos 1º e 3º e parágrafos e 8º da Lei nº 7.713/1988; artigos 1º a 4º da Lei nº 8.134/1990; artigos 4º, 5º e 6º da Lei nº 8.383/1991 c/c artigo 6º e parágrafos da Lei nº 8.021/90, deve ser tributada tomando-se por base o fato gerador do tributo ocorrido em cada mês do ano-calendário."

Acórdão nº. 104-19.528, de 09/09/2003

"IRPF - LANÇAMENTO COM ORIGEM NA LEI Nº 10.174, DE 2001 - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA - A vedação prevista no artigo 11, § 3º, da Lei nº 9.311, de 1996, referia-se à constituição do crédito tributário. A revogação desta vedação pela Lei nº 10.174, de 2001, há de ser entendida como nova possibilidade de lançamento, segundo expressão literal de ambos os dispositivos. Tratando-se de nova forma de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10980.010247/2004-33
Acórdão nº. : CSRF/04-00.621

determinação do imposto de renda, devem ser observados os princípios da irretroatividade e da anterioridade da lei tributária."

Acórdão nº. 102-46.231, de 28/01/2004

"PROCEDIMENTO FISCAL - AUTUAÇÃO COM BASE EM DEPÓSITO BANCÁRIO - No arbitramento, em procedimento de ofício, efetuado com base em depósito bancário, nos termos do artigo 42 da Lei nº 9.430/96, de 27/12/1996, não basta a simples presunção legal de que os depósitos constituem renda tributável, é imprescindível que seja comprovada a utilização dos valores depositados como renda consumida, evidenciando sinais exteriores de riqueza, visto que, por si só, depósitos bancários não constituem fato gerador do imposto de renda pois não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos. O lançamento assim constituído só é admissível quando ficar comprovado o nexó causal entre o depósito e o fato que represente omissão de rendimentos."

O i. presidente verificou a divergência na interpretação da legislação tributária, através da confrontação das ementas, evidenciando dissídios jurisprudenciais a respeito dos itens: **a)** Decadência do Lançamento - fato gerador mensal; **b)** Impossibilidade de aplicação retroativa da Lei nº 10.174/01 e **c)** Autuação sobre depósitos bancários com fundamento no art. 42 da Lei 9.430/96.

Convenientemente intimada, a Fazenda Nacional apresentou contra razões (fls. 385/391), sustentando o acerto do Acórdão recorrido, requerendo, por conseguinte, a improcedência do Recurso Especial interposto pelo contribuinte.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10980.010247/2004-33
Acórdão nº. : CSRF/04-00.621

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

Inicialmente, examino a divergência em relação ao tema envolvendo o termo inicial da decadência na tributação das pessoas físicas.

Verifico que o julgado objeto do recurso concluiu que na exigência decorrente da presunção de omissão de receitas com base em depósitos bancários, o prazo decadencial teria início em 31 de dezembro de cada ano base.

De outro lado, o Acórdão trazido como paradigma e citado às fls. 382, diz respeito à presunção de omissão de receitas com base em Acréscimo Patrimonial à Descoberto.

Como se evidencia, as hipóteses postas em confronto não se assemelham e, conseqüentemente, é impossível a harmonização de julgados que vem a ser a razão do recurso especial.

Nesse contexto, entendo que o contribuinte não logrou êxito em demonstrar a existência de divergência, pressuposto de admissibilidade, conforme preceituado no artigo 32, II, do Regimento Interno dos Conselheiros, *in verbis*:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10980.010247/2004-33
Acórdão nº. : CSRF/04-00.621

“Art. 32. Caberá recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais:

.....
II - de decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara de Conselho de Contribuintes ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.”

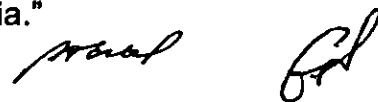
Em sendo assim, não conheço do recurso no que pertine ao tema “decadência”.

Quanto às demais matérias (aplicação retroativa da Lei nº. 10.174/2001 e autuação com base em depósitos bancários) tenho como cumpridos os pressupostos regimentais de admissibilidade, de modo que nesses tópicos conheço do apelo.

Pois bem, quanto a matéria relativa à irretroatividade da Lei nº. 10.174/2001, o entendimento de se tratar de norma procedimental já está sedimentado no âmbito desse Conselho, inclusive nesta Câmara Superior.

Anteriormente, em diversos julgados, minha posição era no mesmo sentido do acórdão paradigma, cujo entendimento posso resumir através da seguinte ementa (Acórdão nº. 104-19.641):

“IRPF - LANÇAMENTO COM ORIGEM NA LEI Nº. 10.174, DE 2001 - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA - A vedação prevista no artigo 11, § 3º, da Lei nº. 9.311, de 1996, referia-se à constituição do crédito tributário. A revogação desta vedação pela Lei nº. 10.174, de 2001, há de ser entendida como nova possibilidade de lançamento, segundo expressão literal de ambos os dispositivos. Tratando-se de nova forma de determinação do imposto de renda, devem ser observados os princípios da irretroatividade e da anterioridade da lei tributária.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10980.010247/2004-33
Acórdão nº. : CSRF/04-00.621

No entanto, considerando as reiteradas decisões administrativas (principalmente o entendimento já assentado nessa Egrégia Câmara Superior), bem como as decisões judiciais (vide julgamento do Recurso Especial nº. 757.956/RS, pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça), me permito a mudança de orientação, mais por uma questão de uniformização da jurisprudência desse Egrégio Conselho, ato de suma importância para tornar público um entendimento único sobre as mais diversas matérias fiscais, do que pelo surgimento de fatos novos que me proporcionassem nova reflexão.

Desta forma, adoto como razões de decidir o exposto no voto do Sr. Ministro Castro Meira, no julgamento do já referido Recurso Especial nº. 757.956/RS, da Colenda Segunda Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

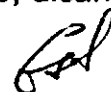
"Nesse toar, faz-se necessário examinar os dispositivos legais à luz do artigo 144 do Código Tributário Nacional que dispõe sobre o conflito de leis no tempo. Dispõe o dispositivo:

"Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído **novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas**, ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros".

Dessume-se, portanto, que as normas tributárias procedimentais ou formais aplicam-se de imediato ao lançamento do tributo, ainda que relativas a fato gerador ocorrido antes de sua entrada em vigor. As leis de natureza material, ou seja, aquelas que descrevem os elementos do tributo, somente alcançam fatos geradores ocorridos durante a sua vigência.

De fácil inferência que a norma que possibilitou a utilização de informações bancárias para fins de apuração e constituição do crédito tributário constitui natureza procedimental e por essa razão se aplica de imediato, alcançando fatos pretéritos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10980.010247/2004-33
Acórdão nº. : CSRF/04-00.621

Os dispositivos que permitem a utilização de dados da CPMF pelo Fisco para a apuração de eventuais créditos tributários relativos a outros tributos são normas procedimentais, e desse modo, não prevalece a irretroatividade das leis preconizada pelo Tribunal *a quo*."

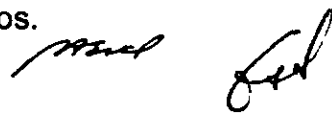
Quanto aos depósitos bancários, a necessidade de prova do consumo da renda, para fins de tributação de depósitos bancários, era exigência da Lei nº. 8.021/1990, não da vigente quando do lançamento, ou seja, a Lei nº. 9.430/1996.

A jurisprudência administrativa admite a tributação dos depósitos bancários, desde que, respeitados os limites impostos pelo artigo 42 da Lei nº. 9.430/96, o contribuinte não consiga comprovar suas origens.

Neste sentido, a fiscalização concedeu ampla oportunidade ao contribuinte para atender às intimações e comprovar seus depósitos, não tendo o recorrente se desincumbido do dever, alegando somente que os valores seriam da empresa Cozir & Martinez.

Com efeito, todos os argumentos do recorrente quanto à impossibilidade do lançamento esbarram na regra geral da tributação dos depósitos bancários, ou seja, o contribuinte precisa comprovar a origem de cada depósito, isto porque o art. 42 da Lei nº. 9.430/1996, como presunção que é, inverte o ônus da prova.

Nesse contexto, foram analisados no julgado recorrido todos os elementos apresentados pelo contribuinte (fls. 264), onde se concluiu não ter o interessado logrado êxito em comprovar os depósitos, sendo certo que o recorrente não foi capaz de ilidir a presunção *juris tantum* da tributação dos depósitos bancários.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
▲ CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10980.010247/2004-33
Acórdão nº. : CSRF/04-00.621

Assim, na esteira destas considerações e diante dos elementos constantes dos autos, encaminho meu voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso quanto à decadência e, nos demais temas, NEGAR provimento ao recurso especial.

Sala das Sessões - DF, em 20 de junho de 2007


REMIS ALMEIDA ESTOL 